



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009769-52.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO LOURENÇO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 7652

Apelação 1009769-52.2023.8.26.0020

Apelante: DANILO LOURENÇO DA SILVA

Apelada: CLARO S/A

Origem: São Paulo – 4ª Vara Cível

MM. Juiz: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

APELAÇÃO – Telefonia – Inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de indeferimento da petição inicial.

Irresignação do autor.

Determinação de emenda à inicial consistente em juntada de extrato oficial e completo de negativação do autor junto ao "Serasa" e "SCPC".

Razões recursais dissociadas da sentença e do objeto da ação. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento de parte do recurso. Inteligência do artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes.

Desatendimento da determinação de emenda à petição inicial. Petição inicial corretamente indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO; E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais proposta por DANILO LOURENÇO DA SILVA contra CLARO S/A.

Houve extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (p. 81).

Apela o autor (p. 84/97). Sustenta que o juízo solicitou documentos desnecessários ao prosseguimento da demanda, e que, apesar do indeferimento da inicial ter-se firmado na falta de emenda da inicial, salienta que a petição de página 54 atendeu exatamente o prazo de emenda. Defende que a pesquisa foi realizada no portal eletrônico “consultas prime” que fornece restrições, protestos, cheques sem

fundo, e outros. Conclui que o “banco apelado” cometeu uma grave confusão ao negativar o nome da apelante, por esta razão manteve-se inerte. Mas ainda assim, a juíza de origem mesmo estando comprovada a negatificação indevida, entende por bem não condena-la nos danos morais causados a esta apelante.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 104/112) ressaltando que não há nos documentos que acompanham a inicial e demais juntados qualquer prova de que o nome do autor tenha sido inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 77).

Manifestação com oposição ao julgamento virtual e pretensão de sustentação oral pela requerida (p. 119).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não será conhecido em parte, e na parte conhecida será provido.

Nas razões recursais, o autor alega que o banco apelado cometeu ilícito ao negativar seu nome, e que a MMa. Juíza entendeu por não condenar o réu em indenização por danos morais (p. 97, especificamente).

Acrescenta que o recurso é cabível contra a sentença que indeferir gratuidade da justiça (p. 86, especificamente); contudo, o juízo concedeu o benefício em decisão que antecedeu a sentença (p. 77).

Parte das razões de apelação estão dissociadas do fundamento da respeitável sentença e do objeto da ação, atacando questões diversas, resultando em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil estipula que incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que sendo esta a hipótese no caso concreto, a apelação não pode ser conhecida.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Inobservância do ônus imposto pelo princípio da dialeticidade recursal. Apelo que não endereça o fundamento principal sobre o qual a sentença chegou à conclusão de mérito. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP - 1012064-32.2023.8.26.0127 - Relator(a): Rogério Murillo
Pereira Cimino - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado -
Publicação: 30/07/2024). (destaquei)

Foi determinada a emenda à petição inicial para que o autor apresentasse extrato oficial e completo de seus apontamentos junto ao "Serasa" e "SCPC", no prazo de 15 dias (p. 77).

O autor foi intimado, mas deixou transcorrer o prazo quedando-se inerte; e em face da decisão que determinou a providência não foi interposto recurso (p. 80).

Sobreveio respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por indeferimento da inicial (p. 81).

Independentemente do acerto ou não da decisão que determinou a emenda da petição inicial, até porque contra tal ato judicial o autor não recorreu, insista-se, o não atendimento implica em extinção do processo sem resolução do mérito.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença extintiva. Irresignação da autora. APELAÇÃO. Parte que foi expressamente intimada a emendar sua inicial, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, quedando-se inerte e não apresentando recurso. Desatendimento que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 1032375-97.2024.8.26.0001 – Relatora: Maria Salete Corrêa Dias - Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/01/2025).

APELAÇÃO. "Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova". Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo Egrégio Juízo a quo. Fundamentação clara e suficiente. Insurgência autoral contra a r. sentença terminativa. Inadmissibilidade. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E EXTRATO COMPLETO DE NEGATIVAÇÕES DO AUTOR. Parte que permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação. Prudência da Conspícua Magistrada singular. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive desta Colenda Câmara. SENTENÇA MANTIDA (art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte) com o acréscimo de fundamentação em Segundo Grau. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 1063676-59.2024.8.26.0002 - Relator(a): Ernani Desco Filho - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/01/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO - Indeferimento da petição inicial, pela ausência de documento essencial - Possibilidade - Autora que instruiu a inicial apenas com um print de tela que não permite identificar a quem pertence o cadastro de cobrança de dívida e até mesmo qual a plataforma de cobrança - Desatendida a determinação de emenda à inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda verificada - Petição inicial corretamente indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC - Gratuidade - Hipossuficiência demonstrada - Benefício deferido. Dá-se provimento parcial ao recurso, mantido o indeferimento da inicial. (TJSP - 1006989-70.2024.8.26.0161 - Relator(a): Sidney Braga - Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/01/2025).

Neste contexto, **pelo meu voto, CONHECE-SE DE PARTE DO RECURSO; E NA PARTE CONHECIDA NEGA-SE PROVIMENTO.**

Sem majoração de honorários por inexistir condenação a tal título pelo juízo de origem.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator